



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.301, DE 2011

(Do Sr. Padre Ton)

Altera a redação do art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação se aplicam, naquilo que não contrariar as leis especiais e as disposições contratuais individuais e coletivas:

a) aos empregados domésticos;

b) aos trabalhadores rurais;

c) aos empregados públicos da Administração Pública Direta;

d) aos empregados públicos da Administração Pública Indireta;

e) aos ocupantes de cargos em comissão na Administração Pública; e

f) aos servidores públicos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela, apresentada na legislatura passada pelo ex-Deputado Federal Eduardo Valverde, já tramitou nesta Casa e tem como objetivo de estender às demais relações empregatícias especiais, as disposições ordinárias da Consolidação do Trabalho e proteger as relações empregatícias no âmbito da Administração Pública, em especial os exercentes de cargos temporários, como os agentes comunitários de saúde e ocupantes de cargos comissionados no seio da Administração Pública.

O projeto sob exame propõe a adoção medida das mais justas e legítimas. O que nele é proposto nada mais é que dar conteúdo concreto a um dos mais mezinhos princípios de direito, expresso na máxima “onde há a mesma razão deve haver o mesmo direito”.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2011.

Deputado **PADRE TON**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945)

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945)

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos. (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945)

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 8.249, de 29/11/1945)

Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

FIM DO DOCUMENTO